

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR
Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7381.2025.0016000-48

MODO DE DISPUTA Nº: 21/2025

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: 800 - D ENGENHARIA LTDA

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **MLR ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 40.661.078/0001-71, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 21/2025**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso contra a decisão que classificou a proposta da empresa **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, do referido certame, que a mesma deve ser revista em virtude de irregularidades constatadas na proposta apresentada.

Aponta a Recorrente que a proposta de preços apresentada pela empresa Paralela, deixou de constar serviço essencial e obrigatório, previsto no edital como indispensável à execução integral do objeto, notadamente o item 1.10.2 - Encarregado Geral com Encargos Complementares, do edital.

Desta maneira, declara que os documentos apresentados revelam que a empresa não atendeu a requisitos essenciais, contrariando as exigências dispostas no Edital, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR e nas Leis Federais nº 13.303, de 2016 e nº 14.133, de 2021.

Defende, assim que a proposta da empresa não pode ser entendida como válida, posto que os vícios são evidentes na sua formulação e que o julgamento deve ser realizado com objetividade, de acordo com as exigências contidas no edital, não apenas amparada no menor preço ofertado.

Neste sentido, reforça que o equívoco registrado não pode ser considerado “erro formal”, mas sim erro substancial, cujo ato produzido é suscetível de anulação, não sendo passível de saneamento por meio de diligência.

Por fim, a Recorrente pleiteia pela reforma da decisão que classificou a proposta de preços apresentada pela empresa Paralela, amparando suas alegações nos princípios norteadores da licitação, dentre os quais: da legalidade, igualdade, vinculação ao Instrumento convocatório e julgamento objetivo.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa do recurso por ora citado, a empresa **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou **CONTRARRAZÕES** aduzindo que cumpriu todos os requisitos constantes no instrumento convocatório, sendo sua proposta a mais vantajosa ao Erário. Alega que a desclassificar por motivo meramente formal, violaria princípios da economicidade, da eficiência, resultaria em gasto superior de recursos públicos, bem como estaria em desacordo ao interesse público e aos fins da licitação.

Frente aos questionamentos da empresa Recorrente, aponta que os argumentos recursais se limitam ao descumprimento do item 1.10.2- Encarregado Geral com Encargos Complementares na composição orçamentária, tratando-se de vício pontual, que não compromete a compreensão da composição orçamentária, passível de saneamento por meio de diligência.

Desta maneira, defende que a decisão da Comissão de Licitação em realizar diligência exclusivamente saneadora, com o objetivo de esclarecer a proposta apresentada, não viola as regras editalícias, encontrado respaldo na legislação vigente, e está em conformidade ao entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

(...)
Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.
(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 21/2025, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.
20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo

do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

O Departamento de Engenharia da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:



RESPOSTA AO RECURSO
EMPRESA: MLR ENGENHARIA LTDA.
MDF 21/2025

Processo Administrativo nº 035.7381.2025.0016000-48

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUTAR A REFORMA E/OU CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PASSAGEM MOLHADA, NO MUNICÍPIO DE ANAGÉ - BAHIA, NA COMUNIDADE RURAL DE LINDO HORIZONTE.

Entendemos que uma obra pode ser executada sem a presença de um Encarregado de obras, principalmente, porque exigimos engenheiro civil para administração da obra conforme ABNT NBR 16.280/2025 – Reforma em Edificações

O papel do Engenheiro Civil na obra é crucial para garantir segurança estrutural, otimização de recursos, conformidade técnica e cumprimento de prazos. Ele atua no planejamento, gerenciamento e fiscalização, transformando projetos em construções funcionais, seguras e econômicas, evitando desperdícios, patologias estruturais e riscos de acidentes.

A Empresa Paralela cumpriu a obrigatoriedade em sua proposta no item Administração colocando o subitem Engenheiro civil de obra Júnior com encargos complementares

ITEMS DE SERVIÇOS E MATERIAIS					
1.10			ADMINISTRAÇÃO		
1.10.1	96777	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	R\$	180,00

Entretanto, não incluiu o subitem encarregado de Obras com encargos complementares.

O Encarregado de uma obra tem como papel contribuir com a supervisão Técnica, gestão de pessoal, cumprimento de prazos, fiscalizar o uso de EPIs, resolve problemas no durante a execução; entretanto todas essas atividades podem e devem ser feitas pelo engenheiro residente. A ausência de um encarregado não traz nenhum prejuízo na execução do objeto, já que há obrigatoriedade de um Engenheiro residente.

A PARALELA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou a Proposta mais vantajosa economicamente, equilibrando técnica, custo-benefício e alinhamento ao valor estimado.

Diante disso, entendemos que não havia justificativa para desclassificação da empresa PARALELA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nossa orientação foi que a Empresa PARALELA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA. incluisse o subitem - Encarregado geral com encargos complementares em sua proposta sem alterar o preço da proposta.

Assim sendo, a Empresa PARALELA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA. permanece classificada.



CARLOS AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Técnico/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA



BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Técnico/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA



Mariana Souza Gusmão
Eng^a Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente da Comissão fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprе salientar, que as Leis e normas que regem as licitações reforça a busca pela conformidade da proposta, permitindo saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta. Anote-se, que a decisão em promover diligência, permitindo que a empresa arrematante realizasse a correção da planilha apresentada, é um dever atribuído a Administração, inclusive, encontra-se replicado no item 15.15 do edital.

Confluyente às razões expostas, observa-se que a decisão da Comissão se apoiou em parecer técnico emitido pela engenharia e em favor do interesse público, amparando-se no princípio do formalismo moderado para aprovar a proposta mais vantajosa.

Em relação a este ponto, é entendimento pacificado no TCU acerca de prematura desclassificação de licitantes, quando observadas divergências nas planilhas de custos ou preços apresentadas, como se pode ver no acórdão 479/2016- Plenário,

" (...) Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fosse oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e [Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara](#)).

Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

Em outro julgado do TCU, tratando sobre a matéria, citamos o trecho do Acórdão 898/2019-Plenário do TCU:

Conforme Acórdão 918/2014-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Sendo assim, em observância as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, a Comissão valendo-se do princípio do formalismo moderado, oportunizou o saneamento da falha mediante diligência em prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, não se limitando aos termos do instrumento convocatório.

Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do [Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário](#), em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Com efeito, não houve portanto, erro na decisão, mas sim aplicação correta e isonômica do direito, não sendo possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deve haver um entendimento harmônico entre os diversos princípios que se encontram estatuídos no art. 31 da Lei 13.303/2016, em particular dos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente da Comissão amparada em Parecer Técnico do setor da Engenharia, conhece do pedido e entende como improcedente as argumentações.

6. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 40.661.078/0001-71, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 01 de abril de 2026.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo